



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 13678.000001/2009-80  
**Recurso n°** 924.463 Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-001.993 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de setembro de 2012  
**Matéria** Omissão de Rendimentos  
**Recorrente** JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPASSE A OUTROS ADVOGADOS QUE PARTICIPARAM DAS AÇÕES.

Havendo nos autos documentos que atestam a participação de mais de um advogado nos processos judiciais tributa-se os honorários recebidos da justiça por um deles deduzindo-se os valores comprovadamente repassados aos demais.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES INFORMADOS EM DIRF.

Considerando que a DIRF é uma declaração unilateral da fonte pagadora, quando o contribuinte nega o recebimento dos rendimentos declarados, cabe a fiscalização diligenciar junto à empresa a fim de buscar outros elementos de prova para caracterizar a omissão de rendimentos. A simples informação em DIRF não dá suporte ao lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$67.489,71.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/09/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado di

gitalmente em 28/09/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 28/09/2012 por MARIA LUCIA MO

NIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA

Impresso em 18/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13678.000001/2009-80  
Acórdão n.º **2202-001.993**

**S2-C2T2**  
Fl. 183

---

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Odmir Fernandes, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Rafael Pandolfo.

CÓPIA

## Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 11 a 13, pela qual se exige a importância de R\$20.368,84, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2006, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 12, verifica-se que o lançamento decorre de omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal – CEF e do Banco do Brasil, nos valores de R\$70.199,10 e R\$4.503,21, respectivamente, apurada pelo confronto entre os valores declarados e os informados em DIRF pela fonte pagadora. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$174,29.

### DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 7, instruída com os documentos de fls. 8 a 60, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 73 e 74):

Em 07.01.2009 o notificado impugnou o lançamento, doc. de fls. 02 e 04 a 07 destes autos, argumentando, em síntese que:

- os valores apontados na notificação têm origem em recebimento de honorários advocatícios apurados em ações judiciais movidas contra o Instituto Nacional do Seguro Social;

- que o impugnante exerce a profissão de advogado e foi contratado para trabalhar em conjunto com os também advogados Carlos Alberto Fernandes e Reinaldo Garcia Fernandes no escritório de propriedade destes últimos, tendo sido pactuada divisão de honorários de advogado na proporção fixada em acordo firmado entre as partes no ano de 2005;

- que no mesmo ano de 2005 constituiu seu próprio escritório, porém, reservou o direito ao recebimento de sua parte nos honorários, à proporção de 15% dos valores recebidos nos processos em que havia trabalhado e que a parte recebida pelos outros dois advogados constituiu em 42,5% dos valores devidos;

- que por ter atuado nos processos em sua fase final, os honorários advocatícios foram depositados em conta judicial de sua titularidade sendo que a ele coube tão somente 15% dos valores creditados, conforme consta dos recibos de divisão de honorários assinados pelas partes, valores que foram lançados na declaração de ajuste;

- que os documentos juntados aos autos demonstram suas alegações;

- que por equívoco, declarou o INSS como fonte pagadora do rendimento no valor de R\$4.495,49, ao invés de Banco do Brasil S/A que foi a real fonte pagadora deste valor cuja origem são honorários advocatícios e que o valor realmente pago pela CEF foi de R\$83.641,64 e não R\$85,160,17, conforme constou da Notificação;

- que os valores declarados foram aqueles de fato recebidos, conforme provam os documentos que junta à defesa.

Ao final requer a apreciação das provas com fundamento no artigo 29 do Decreto nº 70235, de 1972 e o cancelamento da notificação.

### DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte (MG) julgou procedente em parte lançamento, proferindo o Acórdão nº 02-34.723 (fls. 72 a 76), de 19/09/2011, assim ementado:

#### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

*Exercício: 2007*

*OMISSÃO DE RENDIMENTO. OCORRÊNCIA PARCIAL. PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E LEGALIDADE. APLICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.*

*Restando provado nos autos que a omissão de rendimento apurada pela autoridade lançadora é parcial, porque demonstrado que uma parcela do rendimento foi oferecida à tributação, deve o lançamento ser revisto com fundamento nos princípios da verdade material e legalidade que norteiam o processo administrativo tributário e os atos praticados pelos agentes da administração pública.*

A decisão *a quo*, considerando que o contribuinte declarou como recebido do INSS o valor de R\$4.495,49, que não foi entregue DIRF pelo INSS em seu nome e que os rendimentos declarados coincidem com os rendimentos recebidos do Banco do Brasil tributados pela fiscalização, acatou a alegação do contribuinte de erro no preenchimento da declaração e excluiu tais valores da base de cálculo do imposto, mantendo a omissão de rendimentos no valor de R\$70.199,10 (fl. 75).

### DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 10/10/2011 (vide AR de fl. 78), o contribuinte apresentou, em 08/11/2011, tempestivamente, o recurso de fls. 79 a 180, no qual reitera os argumentos de sua impugnação e aduz, em síntese, que:

1. Visto que a decisão recorrida considerou a comprovação do rateio de honorários insuficiente, o contribuinte requer a juntada de cópias autenticadas de peças processuais das ações judiciais que ensejaram o recebimento dos honorários advocatícios em conjunto, a fim de demonstrar que foi apenas mais um colaborador nos referidos processos judiciais e já na sua fase final (fase de execução).
2. Sustenta que os clientes e as ações pertenciam aos Drs. Carlos Alberto Fernandes e Reinaldo Garcia Fernandes, que elaboraram as petições iniciais e eventuais recursos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, razão pela qual sua cota nos honorários advocatícios foi de apenas 15%.

3. Defende que não se aplica a restrição do art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, pois a complementação das provas se deve exclusivamente pela não aceitação dos elementos apresentados na impugnação, os quais, no seu entender, já seriam mais que suficientes para a comprovação dos fatos e reconhecimento da verdade material, notadamente os recibos de divisão dos honorários firmados pelos advogados que atuaram nos processos.
4. Afirma que no ano-calendário em discussão, recebeu honorários advocatícios em seis ações judiciais que tramitaram na Justiça Federal de Franca, contra o INSS:
  - Anália de Souza Cardoso (Processo 95.1402909-7), com ingresso do recorrente no processo a partir de 22/07/2003 (substabelecimento à fl. 96);
  - Antônio Coimbra (Processo 97.1406125-3), com ingresso do recorrente no processo a partir de 02/09/2003 (substabelecimento à fl. 114);
  - Elete da Silva Lourenço (Processo 97.1400571-0), com ingresso do recorrente no processo a partir de 16/07/2003 (substabelecimento à fl. 144);
  - Iracy Aguiar Vieira (Processo 1999.03.99.080609-6 (96.1404144-7)), com ingresso do recorrente no processo a partir de 17/06/2003 (substabelecimento à fl. 132);
  - Maria Aparecida Silva (Processo 2004.61.13.001556-3) com ingresso do recorrente no processo a partir de 04/08/2004 (substabelecimento à fl. 156); e
  - Neuza Aparecida Pereira (Processo 1999.03.99.083066-9 (98.1401845-7)), com ingresso do recorrente no processo a partir de 02/09/2003 (substabelecimento à fl. 175).
5. Reitera que os valores dos honorários advocatícios foram requisitados nos processos judiciais acima, em nome do recorrente, pelo fato de ter ingressado nos processos na fase de execução por ser especializado em cálculos de liquidação e que somente era possível a requisição de pagamento e a abertura de uma conta judicial vinculada a um único CPF dos advogados do processo, conforme determinado na Resolução 373/2004 do CJF/STJ e 117/2002 do TRF 3ª Região.
6. Alega que o total dos honorários advocatícios recebidos nas mencionadas ações foi de R\$ 80.322,25, sendo que somente 15% pertenciam ao recorrente, ou seja, R\$11.641,88, e que o restante foi repassado aos outros dois advogados na proporção de 42,5%.
7. Esclarece que a soma dos valores indicados na parte final dos recibos de divisão dos honorários para cada um dos advogados acima perfaz R\$ 32.985,59, que corresponde ao valor de R\$ 34.136,95 abatidos o IRRF (3%) e as despesas bancárias (CPMF) devidamente indicadas nos demonstrativos de pagamentos.

### DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 15, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 28/11/2011, veio digitalizado até à fl. 181<sup>1</sup>.

## Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

### 1 Limites do litígio

Importante destacar que a matéria a ser apreciada por este Colegiado restringe-se à omissão parcial de rendimentos no valor de R\$70.199,10, conforme indicado na decisão recorrida e expressamente consignado no recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

### 2 Omissão de rendimentos

O recorrente alega que o valor omitido refere-se a parte de honorários advocatícios recebidos em seis ações judiciais tramitaram na Justiça Federal de Franca, contra o INSS, pagos pela Caixa Econômica Federal – CEF, e que teriam sido repassados aos Drs. Carlos Alberto Fernandes e Reinaldo Garcia Fernandes, que elaboraram as petições iniciais e eventuais recursos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aduz, ainda, que o total dos rendimentos pagos pela CEF, no ano-calendário fiscalizado, foi de R\$83.641,64 e não R\$85.160,17, conforme constou da Notificação de Lançamento em discussão.

A decisão recorrida não acolheu os argumentos do contribuinte, com a seguinte motivação (fl. 75):

Tem-se neste processo que o notificado não comprovou, de forma inequívoca que repassou parte dos honorários recebidos, o que poderia ter sido feito por intermédio de apresentação de cheques nominais compensados, cópias de extratos bancários onde constasse o registro de saques nos valores citados nos documentos de fls. 27, 45, 49, 52, 56, 59 e 63, de cópias de documentos de transferências bancárias ou de comprovantes de depósitos *on line* realizados nos valores que se quer provar que não constituíram rendimentos do impugnante.

Portanto, na ausência de provas inequívocas de que o rendimento considerado omitido não foi auferido pelo contribuinte, com fundamento na legislação acima apontada, considera-se o valor de R\$70.199,10 recebido da Caixa Econômica Federal como rendimento do notificado, mantendo-se, pois o respectivo lançamento.

[...]

Nesta data, consultando os registros contidos na DIRF – Declaração de Imposto Retido na Fonte, entregue em nome do impugnante, constata-se que, de fato, não há DIRF entregue pelo INSS em seu nome e que a fonte pagadora do valor de R\$4.495,49 foi o Banco do Brasil, constando, também, daquele documento que a Caixa Econômica Federal informou que pagou ao impugnante o valor de R\$85.160,17.

Para se contrapor aos argumentos do julgador *a quo*, o contribuinte junta cópias autenticadas de peças processuais das ações judiciais que ensejaram o recebimento dos honorários advocatícios em conjunto (fls. 88 a 177).

Examinando-se os documentos de fls. 88 a 177, verifica-se que trata-se petições, procurações, substabelecimentos e outras peças dos processos judiciais nºs 95.1402909-7, 97.1406125-3, 97.1400571-0, 1999.03.99.080609-6 (96.1404144-7), 2004.61.13.001556-3 e 1999.03.99.083066-9 (98.1401845-7), tendo como autores Anália de Souza Cardoso, Antônio Coimbra, Elete da Silva Lourenço, Iracy Aguiar Vieira, Maria Aparecida Silva e Neuza Aparecida Pereira, respectivamente, a partir dos quais evidencia-se que os procuradores iniciais das referidas ações eram os Drs. Carlos Alberto Fernandes e Reinaldo Garcia Fernandes, que posteriormente substabeleceram, com reservas, os poderes que lhes foram outorgados para o contribuinte.

Além disso, encontra-se anexada às fls. 32 a 34, relação dos processos em comum que se encontravam em fase de liquidação, firmada pelos Drs. Carlos Alberto Fernandes, Reinaldo Garcia Fernandes e Jullyo Cezzar de Souza (contribuinte), estabelecendo que os honorários advocatícios seriam rateados nos seguintes percentuais de 42,5% para os dois primeiros e 15% para o contribuinte. Consta-se que nesse documento firmado pelos três advogados encontram-se os seis processos judiciais anteriormente mencionados e que teriam dado origem a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização.

Foram juntados, também, os Demonstrativos de Pagamentos (Honorários de Sucumbência), às fls. 40, 44, 47, 51, 54 e 58, firmados pelos três advogados, referentes às seis ações judiciais retro mencionadas.

Embora o contribuinte não tenha apresentado prova da transferência efetiva de numerário (cópia de cheque, saque da conta corrente do contribuinte ou depósito feito na conta do beneficiário etc), entendo que as cópias dos processos judiciais acostadas aos autos (fls. 88 a 177) e o documento firmado pelos três advogados de fls. 32 a 34 (relação de processos em comum, com discriminação da forma de rateio dos honorários) reforçam o conteúdo dos Demonstrativos de Pagamento (fls. 40, 44, 47, 51, 54 e 58), razão pela qual entendo que ficou comprovado nos autos que apenas parte dos rendimentos recebidos pelo contribuinte da CEF lhe pertenciam.

Contudo, há que se fazer algumas considerações quanto aos valores apurados pela fiscalização.

Compulsando-se a Planilha dos Rendimentos Recebidos de fls. 8 e 9, elaborada pelo próprio contribuinte, com os Demonstrativos de Pagamentos (fls. 40, 44, 47, 51, 54 e 58), observa-se que o contribuinte declarou apenas o valor líquido, deduzido o IRRF e as despesas bancárias, o que está em desacordo com a legislação de regência uma vez que as referidas despesas não são dedutíveis e que o rendimento deve ser informado bruto, visto que o IRRF será deduzido, como o foi, do imposto devido apurado no ajuste anual.

Ademais, não cabe a pessoa física reter ou descontar IRRF de outra pessoa física (exceção feita apenas em relação aos rendimentos do trabalho assalariado), e, portanto, deve-se descontar da omissão apurada pela fiscalização o valor efetivamente repassado pelo contribuinte aos demais advogados, no montante de **R\$65.971,18**, conforme a seguir demonstrado:

Autor da ação	Valores em reais				Folha
	Total Recebido	Repassado		Total	
		Dr. Carlos	Dr. Reinaldo		
Maria Aparecida da Silva	12.010,02	4.932,32	4.932,32	9.864,64	40
Antonio Coimbra	35.513,39	14.583,04	14.583,04	29.166,08	44
Neuza Aparecida Pereira	9.560,06	3.926,46	3.926,46	7.852,92	47
Anália de Souza Cardoso	5.514,97	2.264,90	2.264,90	4.529,80	51
Elete da Silva Lourenço	9.658,96	3.966,77	3.966,77	7.933,54	54
Iracly Aguiar Vieira	8.064,85	3.312,10	3.312,10	6.624,20	58
	80.322,25	32.985,59	32.985,59	<b>65.971,18</b>	

No que diz respeito aos rendimentos pagos pela CEF, o recorrente anexa Comprovante de Rendimentos Pagos e de IRRF fornecidos pela instituição financeira (fls. 35 e 36), no qual consta que o total levantado pelo contribuinte, referente aos depósitos judiciais, no ano-calendário 2006, foi de R\$83.641,64. As bases de cálculos indicadas nas guias de retenção IRRF também confirmam esse total (fls. 38, 39, 43, 46, 50, 53, 56, 57 e 60).

Não se pode olvidar que, no caso de omissão de rendimentos, afóra as hipóteses de presunção legalmente previstas, compete ao fisco comprovar a infração, ou seja, apresentar elementos de prova que demonstrem a percepção de rendimentos não oferecidos à tributação.

O lançamento em discussão está baseado na DIRF apresentada pela fonte pagadora, enquanto que o contribuinte apresenta documento fornecido pela mesma fonte pagadora atestando que o valor recebido foi menor do que o informado na referida declaração.

Considerando que a DIRF é uma declaração unilateral da fonte pagadora que eventualmente pode conter erros, ante a divergência entre os dois documentos fornecidos pela CEF, caberia a fiscalização ter diligenciado junto à instituição financeira solicitando outros elementos de prova, como por exemplo, comprovante de pagamento ou depósito em conta corrente, a fim de comprovar diferença entre os valores informados na DIRF (R\$85,160,17) e no Comprovante de Rendimentos (R\$83.641,64).

Por sua vez, a decisão de primeira instância limitou-se a consultar as informações contidas na DIRF apresentada pela fonte pagadora, sem fazer qualquer consideração quanto ao comprovante de rendimentos apresentado pelo contribuinte, ignorando a divergência nas informações.

Destarte, diante da precariedade das provas carreadas aos autos pela fiscalização, entendo que deve prevalecer o valor constante do Comprovante de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora e, portanto, deve-se excluir também da base de cálculo o valor de **R\$1.518,53** (diferença entre o valor informado em DIRF e o informado no Comprovante de Rendimentos).

Processo nº 13678.000001/2009-80  
Acórdão n.º **2202-001.993**

**S2-C2T2**  
Fl. 190

---

### **3 Conclusão**

Diante do exposto, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$67.489,71.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

CÓPIA